(165/2020-E)

PROPOSTA DE MINUTA DE PROVIMENTO PARA REGULAMENTAÇÃO DOS REGISTROS DE NASCIMENTO DAS CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM ANOMALIA DE DIFERENCIAÇÃO SEXUAL (ADS) ENCAMINHADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM À CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências nº 0005130-34.2019.2.00.0000 em que formulado requerimento pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para regulamentação dos registros de nascimento das crianças diagnosticadas com anomalia de diferenciação sexual (ADS).

Assevera, em síntese, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM que as Corregedorias dos Estados do Rio Grande do Sul e Maranhão regulamentaram o assunto afrontando o direito fundamental ao nome, além de conceder prazo para apresentação de laudo médico para a inserção do nome e retificação do sexo. Pela literatura

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

médica o intersexual - popularmente conhecido por hermafrodita – é a pessoa que nasce fisicamente entre (inter) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. E, como estas características morfológicas não são determinantes para a identificação da identidade de gênero, revelam-se descabidas intervenções com finalidades correicionais. Muitos países proíbem a realização de cirurgias em recém nascidos, sendo que Alemanha, Austrália e Nova Zelândia reconhecem a existência de um terceiro sexo, denominado de "neutro". Essa medida retira dos genitores a obrigação de submeterem o filho a operações cirúrgicas para a atribuição de um sexo. No mais, os indigitados provimentos vem de encontro à recomendação internacional de proibir cirurgias mutiladoras em bebês, uma vez que a eleição da identidade sexual é uma prerrogativa personalíssima, devendo ser respeitado o princípio da autonomia da vontade.

Em face do pedido de normatização, em âmbito nacional, a D. Corregedoria Nacional de Justiça determinou que fossem oficiadas as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para se manifestarem sobre o pedido de regulamentação formulado.

É o breve relatório.

Opino.

Atenta a importância e complexidade do tema e em respeito à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esta Corregedoria Geral da Justiça, por meio de decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que aprovou o Parecer CG nº 684/2019, de lavra do Juiz Assessor Marcelo Benacchio, e do Provimento CG 56/2019 enfrentou o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

ponto e deliberou incluir previsão normativa para a realização de registro de nascimento com lançamento de sexo "ignorado", quando a criança for diagnosticada com Anomalia de Diferenciação Sexual - ADS.

Nesta perspectiva, houve a inclusão dos subitens 37.1., 37.1.1., 37.1.2, 37.1.3 e 37.1.4, no Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme segue:

> *"37.1. Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.*
>
> *37.1.1. O declarante do registro poderá escolher prenome neutro, masculino ou feminino.*
>
> *37.1.2. Enquanto o registrado for menor, qualquer um dos representantes legais poderá requerer ao registrador a averbação do sexo que predominou, apresentando para tanto laudo firmado por médico com a indicação da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Nesta averbação poderá também ser alterado o prenome, para adequá-lo ao sexo do registrado.*
>
> *37.1.3. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

responsáveis, o Oficial deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da respectiva Comarca, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

37.1.4. O registro feito na forma do item 37.1 tem natureza sigilosa, razão pela qual somente poderão ser expedidas certidões por solicitação do registrado ou seus representantes legais. Outros requerimentos deverão ser encaminhados pelo Oficial do Registro Civil ao Juiz Corregedor Permanente para exame da existência de interesse jurídico do requerente."

Autorizou-se, assim, nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, que o registrador faça o lançamento no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV, facultando-se ao declarante do registro a escolha de prenome neutro, masculino ou feminino.

Além disso, facultou-se, enquanto o registrado for menor, a qualquer um de seus representantes legais postular ao registrador a averbação do sexo que predominou, apresentando para tanto laudo firmado por médico com a indicação da inscrição no Conselho Regional de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

Medicina, oportunidade em que poderá, também, ser alterado o prenome, para adequá-lo ao sexo do registrado.

Importante frisar, neste passo, que a previsão normativa não impõe aos genitores que submetam seu filho a cirurgias para atribuição de sexo.

Ao contrário, autoriza-se o lançamento no registro de nascimento do recém-nascido o sexo como ignorado, facultando-se oportuna retificação após diagnóstico de sexo predominante.

Relevante mencionar, ainda, que o subitem 37.1.3. supra dispôs que decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da respectiva Comarca, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

A medida prestigia o direito da criança, sem que haja qualquer tipo de obrigatoriedade de definição do sexo no prazo supra estabelecido.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e, da decisão que eventualmente o aprovar,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

à Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP nº 0005130-34.2019.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código 022ERS3P.

Em 28 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP nº 0005130-34.2019.2.00.0000.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043432 e o código IZ42S95B.